

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2004, do Senador Paulo Paim que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir na isenção do imposto de renda, Hipertensão Grave entre as doenças que dão direito aos benefícios de que tratam*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 105, 147, 292 e 365, de 2007, que dispõem sobre a concessão do mesmo benefício a portadores de outras doenças e sobre a redução da idade para isenção parcial do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

**RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA**

### **I – RELATÓRIO**

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2004, de autoria do Senador PAULO PAIM, propõe alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com duas finalidades: 1) incluir a hipertensão arterial entre as doenças e agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma e 2) estender a isenção à remuneração da atividade percebida pelos portadores das doenças especificadas no mencionado inciso.

O art. 2º determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial cujo prazo de validade será fixado pelo serviço médico oficial, nos casos de moléstias passíveis de controle.

O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), para decisão em caráter terminativo.

Em 30 de outubro de 2007, a Comissão Diretora do Senado Federal deferiu o Requerimento (RQS) nº 1.274, de 2007, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, de tramitação em conjunto dos PLS nºs 105, 147, 292 e 365, de 2007, e nº 300, de 2004.

Em virtude da apensação, as proposições serão apreciadas pela CAS e pela COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE). Cabe a esta última Comissão decidir em caráter terminativo.

As proposições têm o objetivo de alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para acrescentar a fibrose cística, as doenças auto-imunes reumatológicas crônicas, o diabetes melito, a síndrome da trombofilia, a síndrome de Charcot-Marie-Tooth e a narcolepsia entre as doenças a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma.

O PLS nº 365, de 2007, propõe, ainda, alterar o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fim de reduzir para sessenta anos o limite de idade para gozo da isenção parcial do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Não foram apresentadas emendas a nenhuma das proposições.

## II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, relaciona as doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma. As doenças que compõem a lista são graves e algumas deixam deformação, mutilação, deficiência física ou distúrbios psíquicos. É importante ressaltar que a redação vigente desse inciso foi dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou à lista a hepatopatia grave.

Em relação à fibrose cística, cuja inclusão está sendo proposta pelo PLS nº 365, de 2007, é importante observar que a medida visa, apenas, adequar um dispositivo legal vigente aos preceitos técnico-legislativos atuais. Os portadores dessa doença já fazem jus ao benefício, concedido pelo § 2º do art. 30

da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Portanto, em relação a essa inclusão, não há que se discutir o mérito.

O mesmo não acontece em relação às outras doenças. Os projetos inovam ao propor a inclusão da hipertensão arterial, do diabetes melito, da narcolepsia, da síndrome de trombofilia, da síndrome ou doença de Charcot-Marie-Tooth e das doenças auto-imunes reumatológicas.

A despeito da gravidade de muitos casos dessas doenças, é importante ressaltar que o grau de comprometimento do estado de saúde dos seus portadores é muito variável, desde leve a gravíssimo. Em grande número de casos, são assintomáticas ou podem ser controladas com medicamentos e com simples mudança de hábitos.

Especificamente em relação à hipertensão arterial, as estatísticas do Ministério da Saúde mostram que a taxa de prevalência dessa doença na população de mais de vinte e cinco anos de idade é superior a 20%. Se considerarmos apenas as pessoas de mais de sessenta anos, essa taxa é superior a 50%. O número de diabéticos é, também, bastante expressivo. O censo realizado pelo Ministério da Saúde no período de 1986 a 1988 mostrou que mais de 7% da população brasileira sofria de diabetes.

A prevalência das outras doenças é menor que a da hipertensão arterial e do diabetes melito, mas não é desprezível. No caso da artrite reumatóide, uma das doenças reumáticas crônicas, chega a 1% da população adulta.

Os portadores de várias outras doenças reivindicam a isenção concedida pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Se fossem aprovadas todas as proposições que tramitam nas duas Casas Legislativas com a finalidade de conceder o benefício, quase todos os contribuintes idosos seriam beneficiados, pois a maioria sofre de uma ou outra das doenças que os projetos propõem incluir no mencionado inciso XIV. O impacto fiscal seria bastante significativo, pois milhões de aposentados que recebem proventos de valores superiores ao de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) deixariam contribuir. Ademais, a medida beneficiaria quase que exclusivamente os aposentados ou reformados por regimes especiais de previdência: servidores públicos, militares e beneficiários de previdência privada.

Especificamente em relação aos servidores públicos e aos militares, os regimes previdenciários que os amparam permitem que recebam proventos calculados sobre a remuneração ou o soldo integral. O mesmo não acontece no

Regime Geral da Previdência Social (RGPS), onde o valor máximo do benefício é de menos de três mil reais. Embora as regras do RGP permitam o pagamento de proventos até o valor máximo, os dados disponíveis no *Boletim Estatístico da Previdência Social* de outubro de 2007 mostram que mais de 89% dos benefícios concedidos nesse mês são de valor inferior ao limite de isenção do IRPF válido para todos os contribuintes. Ou seja: praticamente 90% dos beneficiários do RGP recebem menos de um mil e trezentos reais por mês e são isentos.

Se considerarmos os aposentados e os pensionistas de mais de sessenta e cinco anos, cujo limite de renda mensal para isenção do IRPF é o dobro do estabelecido para os demais contribuintes, a percentagem dos segurados do RGP que recebem benefícios de valores inferiores a esse limite é superior a 98%. Isto significa que quase todos os aposentados e pensionistas beneficiários do RGP não pagam IRPF sobre os seus proventos.

A concessão de benefícios tributários deve levar em conta não só o impacto da renúncia fiscal, mas, também, os aspectos sociais da medida. No caso em questão, a quase totalidade dos beneficiários da isenção proposta em virtude da condição de serem portadores de doenças seria constituída por servidores públicos e militares. Em muitos casos, os proventos percebidos por essas categorias são bastante superiores aos que são pagos pelo RGP.

Embora reconheçamos que a intenção dos autores das proposições seja beneficiar pessoas vítimas das formas graves das doenças, os mencionados aspectos tributários e previdenciários levam-nos a concluir que a concessão da isenção, nos moldes propostos, ofuscaria o mérito da medida. Portanto, consideramos socialmente injusta a concessão da isenção pelo fato de o contribuinte ser portador de uma das doenças objeto das proposições, exceto a fibrose cística, pois, repetimos, a medida beneficiaria quase que exclusivamente aqueles que recebem proventos de valores superiores aos pagos pelo RGP.

Uma medida socialmente justa seria estender aos aposentados por invalidez, independentemente da idade, o mesmo direito concedido pelo inciso XV da Lei nº 7.713, de 1988, aos contribuintes de mais de sessenta e cinco anos de idade, reduzida para sessenta anos. Seria uma maneira de atender às reivindicações dos aposentados pelo RGP portadores de várias doenças consideradas graves e de incluir aquelas que são objeto das proposições em exame.

Quanto a estender o benefício concedido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, à remuneração da atividade, conforme propõe o PLS nº 300, de 2004, consideramos que é uma medida inadequada do ponto de vista social e tributário. Se o contribuinte está na atividade, significa que ele não é incapaz para o trabalho em virtude de ser portador de uma doença qualquer nem é portador de forma incapacitante das doenças relacionadas naquele inciso. Portanto, não pode ser isentado de uma obrigação tributária imposta a outros trabalhadores.

No que diz respeito à redução da idade especificada no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, proposta pelo PLS nº 365, de 2007, consideramos que se trata de uma medida de inegável mérito. O avançar da idade é um dos fatores que predispõem ao aparecimento ou ao agravamento de doenças. Em consequência, os idosos gastam mais com medicamentos e com cuidados com a saúde. Aos sessenta anos, uma importante parcela de trabalhadores já apresenta doenças que exigem o uso contínuo de medicamentos. Por insignificante que seja a parcela do imposto de renda que o aposentado deixará de pagar, a medida será uma forma justa de possibilitar ao idoso cuidar melhor da sua saúde.

Outra categoria de contribuintes que merecem o benefício são os pensionistas inválidos. Muitos deles adquiriram o direito de receberem pensão justamente por serem inválidos. Mesmo aqueles que são pensionistas em virtude de outra relação de dependência que mantinham com o falecido podem ser acometidos das mesmas doenças que justificariam a aposentadoria por invalidez, caso fossem filiados a algum regime previdenciário. Nada mais justo, portanto, que a isenção concedida aos aposentados ou reformados por invalidez seja estendida aos pensionistas inválidos.

As alterações que permitem as concessões que julgamos justas exigem a elaboração de substitutivo cujo texto submetemos à apreciação desta Comissão.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 105, 147, 292 e 365, de 2007, e pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 300 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera os incisos XIV e XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a fibrose cística entre as doenças a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma; para reduzir o limite de idade para gozo da isenção parcial do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma; e para estender a isenção parcial aos aposentados ou reformados por invalidez e aos pensionistas inválidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os incisos XIV e XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, fibrose cística, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade, e, independentemente da idade e ressalvado o disposto nos incisos XIV e XXI, os rendimentos percebidos por pensionista inválido ou provenientes de aposentadoria ou reforma por invalidez, pagos por aquelas fontes,

sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
  - b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
  - c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
  - d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;
- ..... (NR)"

**Art. 2º** Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O benefício de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator